

**Lei Nº 4.706**

11/12/1992

**LEI Nº 4.706, de 09 de dezembro de 1992**

Toda e qualquer indústria instalada ou a se instalar no Estado, que efetue captação em curso d'água, deverá fazer o lançamento de seus efluentes a montante do ponto de captação.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda e qualquer indústria instalada ou a se instalar no Estado, que efetue captação em curso d'água, deverá fazer o lançamento de seus efluentes a montante do ponto de captação.

**Art. 2º** As indústrias já instaladas deverão adaptar-se à exigência estabelecida no art. 1º desta Lei, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses após sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1992.

**ALBUINO CUNHA DE AZEREDO**  
Governador do Estado

**Publicado no D.O.E de 11.12.92**

Leia o original aqui